

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.445/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004146827-24
Impugnação: 40.010159322-81
Impugnante: Kupfer Metals Ltda
IE: 002960485.00-91
Coobrigados: Andrigo Anderson da Silva
CPF: 044.025.216-45
Gewalt & Frieden Indústria e Comércio Ltda
IE: 026190780.00-73
Juliana Aparecida da Silva
CPF: 068.736.196-63
Juliana Aparecida da Silva 06873619663
CNPJ: 34.981047/0001-03
Omar Marcelo Hernandez
CPF: 227.304.768-14
DF/Varginha

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do ICMS destacado em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75. Exigências do ICMS apropriado indevidamente, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, c/c o § 2º, inciso I, da mesma lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para ajustar o valor da Multa Isolada ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º da Lei Estadual nº 25.378/25, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador da Autuada responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso I, art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, provenientes dos documentos fiscais emitidos por Gewalt Indústria & Comércio Eireli, CNPJ 05.266.284/0001-86, Inscrição Estadual 026.190780.00-73, estabelecida em Andradas/MG, que foram declarados ideologicamente falsos (todos os documentos fiscais autorizados emitidos a partir de 01/01/20), conforme Ato Declaratório nº 11.026.010.350832, de 16/11/21, publicado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 30/11/21.

Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada, no período de 01/01/20 a 29/02/20, deixou de recolher ICMS, em consequência ao saldo credor na conta corrente fiscal.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Foram incluídos no polo passivo do lançamento os seguintes Coobrigados:

- Andrigo Anderson da Silva, sócio-administrador da empresa autuada, em razão da prática de atos com infração à lei pelo aproveitamento de créditos de ICMS, destacados nas notas fiscais de entradas, declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 124, inciso I e art. 135, Inciso III, ambos do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos II da Lei nº 6.763/75;

- Juliana Aparecida da Silva, CNPJ: 34.981047/0001-03, devido a prática de atos com infração à lei, pelos recebimentos de valores não contabilizados em contas bancárias, omitindo receitas não contabilizadas na empresa do cônjuge, auxiliando o aproveitamento de créditos de ICMS, destacados nas notas fiscais de entradas, declaradas ideologicamente falsas, com o objetivo de sonegar impostos. Coobrigação nos termos do art. 124, inciso I do CTN art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

- Juliana Aparecida da Silva, empresária individual, titular da empresa Juliana Aparecida da Silva, CNPJ: 34.981047/0001-03, em razão da prática de atos com infração à lei pelos recebimentos valores não contabilizados em contas bancárias, omitindo receitas não contabilizadas na empresa do cônjuge, auxiliando o aproveitamento de créditos de ICMS, destacados nas notas fiscais de entradas, declaradas ideologicamente falsas, com o objetivo de sonegar impostos. Recebeu também valores não contabilizados em conta corrente pessoa física. Coobrigação nos termos do art. 124, inciso I e art. 135, inciso III, ambos do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, art. 21, inciso XII, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Gewalt & Frieden Indústria e Comércio Ltda: empresa emitente das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas. Coobrigação nos termos do art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

- Omar Marcelo Hernandez: sócio-administrador da empresa Gewalt & Frieden Indústria e Comércio Ltda, emitente das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, que teve sua inscrição estadual (IE), suspensa por dolo/fraude a partir de 03/08/21, e participava do exercício da gerência das operações, com o objetivo de sonegar impostos. Coobrigação nos termos do art. 124, inciso I e art. 135, inciso III, ambos do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, art. 21, inciso XII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 391/417.

Entretanto, diante de um erro na qualificação da empresa, que na impugnação está constando outra, apresenta Aditamento/Retificação da Impugnação às págs. 449/451.

Da Reformulação do Lançamento.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 655/656 para adequar o valor da multa isolada ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378 de 23/07/25.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 636/654, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Como relatado, a autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS decorrentes de documentos fiscais emitidos por Gewalt Indústria & Comércio Eireli, CNPJ 05.266.284/0001-86, Inscrição Estadual 026.190780.00-73, estabelecida em Andradas — MG. Referidos documentos fiscais foram declarados ideologicamente falsos, nos termos do Ato Declaratório nº 11.026.010.350832, de 16/11/21, publicado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 30/11/21, abrangendo todos os documentos fiscais autorizados emitidos a partir de 01/01/20.

A Fiscalização constatou, mediante conferência dos livros e documentos fiscais, que a Autuada, no período de 01/01/20 a 29/02/20, deixou de recolher ICMS em razão da manutenção indevida de saldo credor na conta-corrente fiscal, resultante do aproveitamento de créditos oriundos de documentos fiscais ideologicamente falsos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, considera-se ideologicamente falso o documento fiscal que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação, fazendo prova exclusivamente a favor do Fisco.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última, conforme a reformulação do crédito tributário, submetida ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378 de 23/07/25.

Foram incluídos no polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigados, os responsáveis e empresas devidamente identificados no Auto de Infração, nos termos da legislação aplicável.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

No mérito, a Impugnante sustenta a legitimidade do aproveitamento dos créditos de ICMS, alegando ter agido de boa-fé, invocando a Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que, à época das operações, a empresa emitente encontrava-se com inscrição estadual regular, bem como que houve o pagamento das notas fiscais e do imposto nelas destacado.

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme demonstrado de forma exaustiva no Auto de Infração e no Relatório Fiscal Complementar, não restou comprovada a efetiva realização das operações mercantis.

A empresa emitente foi caracterizada como empresa de fachada, tendo emitido documentos fiscais ideologicamente falsos, sem lastro em circulação real de mercadorias.

Os documentos apresentados pela Impugnante – consistentes, essencialmente, em notas fiscais e supostos comprovantes de pagamento – não demonstram, de forma inequívoca, o efetivo repasse de recursos financeiros nem a ocorrência das operações comerciais alegadas.

Não há prova do pagamento do imposto na origem pelo emitente das notas fiscais, requisito indispensável para eventual admissão do crédito, nos termos do art. 70, inciso V do RICMS/02.

Reiterando, em se tratando de créditos de ICMS destacados em documento fiscal declarado inidôneo, falso ou ideologicamente falso, a única possibilidade de admissão do aproveitamento dos referidos créditos cinge-se à hipótese em que tenha sido apresentada prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago, nos termos do que preceitua o art. 70, inciso V, do Regulamento do ICMS.

Confira-se:

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária.

(...)

Dessa forma, não se aplica ao caso a Súmula nº 509 do STJ, uma vez que inexistiu operação de compra e venda, circunstância que afasta, por completo, qualquer alegação de boa-fé objetiva. A jurisprudência consolidada pressupõe a efetiva ocorrência da operação mercantil, o que não se verifica na hipótese dos autos.

SÚMULA N° 509 – STJ

É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.

Cumpre destacar que não compete a este Órgão Julgador negar eficácia à legislação vigente, a teor do art. 182 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o conjunto probatório revela sua participação consciente em esquema de sonegação fiscal, mediante utilização sistemática de documentos fiscais ideologicamente falsos, com o objetivo de reduzir indevidamente o ICMS devido. Tal circunstância é corroborada pelos elementos colhidos no âmbito da Operação Sinergia, bem como pelas evidências constantes do Relatório Fiscal Complementar, que demonstram, inclusive, o recebimento de valores não contabilizados por pessoas físicas e jurídicas vinculadas aos sócios da Impugnante.

Ademais, os comprovantes de pagamento das transações, juntados aos autos, não permitem concluir que o Impugnante seja um adquirente de boa-fé conforme o entendimento externado na jurisprudência do STJ mencionada, uma vez que não é possível deles extrair o efetivo repasse dos recursos financeiros da empresa autuada para a suposta fornecedora das mercadorias.

A Fiscalização esclarece que a entrada de mercadorias acobertadas por documentação fiscal ideologicamente falsa revela a adoção de sistemática de evasão fiscal, reduzindo artificialmente o ICMS devido tanto na origem quanto no destino e permitindo a tentativa de regularização fiscal de produtos sem origem comprovada. Trata-se de prática deliberada destinada a omitir operações e ocultá-las do controle fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. Somado a isso, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, é legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, esta prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e aquela capitulada no art. 56, inciso II, da citada lei, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.)

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Quanto às alegações de que as multas aplicadas seriam confiscatórias ou violaria o princípio da razoabilidade, cumpre destacar que tais exigências decorrem de previsão legal expressa, não competindo a este Conselho de Contribuintes afastar dispositivos legais, conforme limitações previstas no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e no art. 110, inciso I, do RPTA.

A multa isolada foi corretamente imposta pelo descumprimento de obrigação acessória, enquanto a multa de revalidação decorre da falta de recolhimento do ICMS devido. Os juros de mora incidentes sobre tais multas estão previstos no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que regulamenta os créditos tributários em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a eleição dos Coobrigados, a Auditoria Fiscal demonstrou, de forma consistente, que a empresa Impugnante e seu administrador, Andrigo Anderson da Silva, mantinham relação direta com a empresa de fachada Gewalt/MG, com o propósito exclusivo de sonegação de tributos.

Restou igualmente evidenciada, conforme detalhado no Relatório Fiscal Complementar, a participação do cônjuge Juliana Aparecida da Silva e de sua empresa individual 34.981.047 Juliana Aparecida da Silva – CNPJ nº 34.981.047/0001-03, circunstância que legitima a inclusão de ambos no polo passivo da obrigação tributária.

A responsabilização dos referidos sujeitos decorre da prática de atos caracterizadores de infração à lei, notadamente a realização de operações desacobertadas de documentação fiscal idônea e a utilização de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, com o consequente aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

Nesse contexto, aplica-se o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade pessoal dos administradores e demais participantes da sociedade quando comprovada a prática de atos com infração à lei, contrato social ou estatuto.

Importa destacar que a infração constatada não se resume ao mero inadimplemento da obrigação tributária. Ao revés, evidencia-se conduta ativa e consciente, consistente na utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos para a redução indevida do imposto devido, ocasionando prejuízo direto à Fazenda Pública estadual.

É inequívoco, no caso concreto, que os coobrigados detinham pleno conhecimento e poder de comando sobre as operações realizadas, sendo responsáveis pelas irregularidades apuradas, as quais caracterizam infração à legislação tributária e justificam, de forma inequívoca, sua inclusão no polo passivo da exigência fiscal.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

(...)

Dessa forma, mostra-se correta a eleição dos Coobrigados para responder solidariamente pela obrigação tributária.

Restou, assim, plenamente caracterizada a infração, legitimando a glosa dos créditos de ICMS indevidamente apropriados, bem como a exigência do imposto e das penalidades aplicadas, nos estritos termos da legislação tributária vigente.

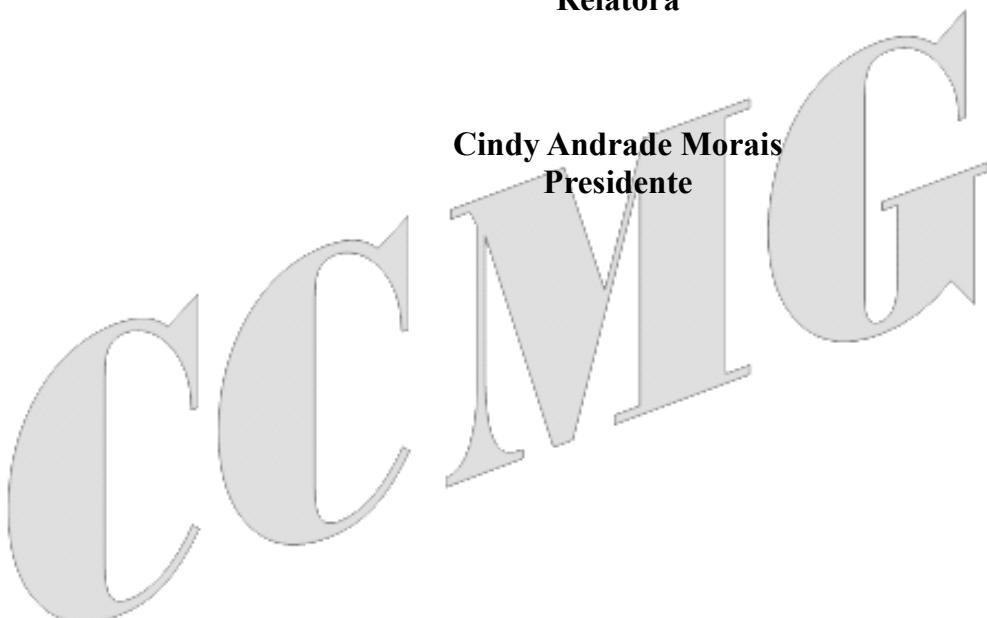
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 655/665. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2025.

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**



CS/P